

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe pretende o ilustre Deputado WILSON SANTOS agravar de 25% para 40% a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas, para o exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, bem como daqueles cobrados por ocasião de sua aquisição ou importação.

Alega o autor a necessidade de serem adotados mecanismos outros de incentivo à indústria nacional, além do abatimento de 70% do imposto devido das pessoas que invistam na co-produção de obras nacionais, por meio de tributação diferenciada, onerando a remuneração das obras audiovisuais estrangeiras.

Com vistas a impedir conflitos na interpretação de dispositivos legais sobre a matéria, derroga o art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, de forma genérica, sobre a tributação na fonte da remessa, para o exterior, de remuneração de qualquer direito, à alíquota de 15%.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, em 20 de outubro de 1999, com emendas, nos termos do parecer do relator, de forma a atribuir às redações da ementa e do art. 1º maior rigor técnico e clareza, ao discriminar o ato legal que se pretende alterar.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer de seu relator, em 10 de maio de 2000.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 53, inc.III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estipula o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e emendas, entendemos não ocorrer, preliminarmente, óbice constitucional, visto que alteram dispositivo de diploma legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto material, entretanto, cabe salientar que a proposição em apreço, ao não fixar expressamente a data de produção de seus efeitos, fere o princípio da anualidade da tributação, expresso no art. 150, inc. III, letra “b”, que vedava a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os aumentou. Até porque, no caso em tela, a carga

tributária é aumentada. Desta maneira, propomos emenda aditiva ao texto original, com vistas a sanar a constitucionalidade material.

Doutra parte, de modo a tornar clara a interpretação do disposto nesta proposição, inviabilizando qualquer caráter dúbio que acaso possa acometer os interessados, ao confrontar-se com o texto do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no que se refere à tributação na fonte de rendimentos de prestação de serviços remetidos ao exterior, oferecemos emenda modificativa ao texto original.

A proposição em tela e as emendas nº 1/99 e 2/99, acrescidas das duas emendas supracitadas, apresentam-se isentas de injuridicidade e encontram-se formuladas em conformidade com a técnica legislativa.

Face às considerações expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e das emendas modificativas nº 1/99 e 2/99, com a inclusão das emendas nº 1/00 e 2/00, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA ADITIVA Nº 1/00

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/00

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam derogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora